



MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA

PROCESSO Nº 2017021001CMNT
CARTA CONVITE Nº 001/2017 CMNT

PARCECER JURÍDICO

INTERESSADO: Câmara Municipal de Nova Timboteua

ASSUNTO: Minuta da Carta Convite. Menor preço global. Locação de Veículo de Pequeno Porte. Viabilidade da modalidade para o procedimento licitatório. Conformidade dos itens do Edital com a lei nº 8.666/93.

Trata-se de emissão de parecer a respeito da minuta da Carta Convite com vistas à deflagração do procedimento licitatório para a LOCAÇÃO DE VEÍCULO DE PEQUENO PORTE, A FIM DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA.

É o Relatório.

Para Administração Pública adquirir produtos e/ou serviços necessita realizar procedimento de licitação pública, na qual selecionará a proposta mais vantajosa entre as oferecidas pelos interessados em contratar com o ente público.

O procedimento possui como objetivo garantir a moralidade administrativa, vedando a contratação discricionária de pessoas jurídicas e pessoas físicas com fins de atender interesses particulares. Possui também o escopo de garantir a igualdade de oportunidades a todos que têm o interesse em contratar com a Administração Pública, permitindo a competitividade que é essencial para a licitação. Assim é garantida a impessoalidade na escolha do contratado.

Tal procedimento é disciplinado na Constituição Federal e na Lei 8.666/90.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

A lei de licitações e contratos administrativos (lei nº 8.666/93) versa sobre as especificações a serem adotadas pela Administração Pública nos processos licitatórios, em especial as modalidades pelos quais serão realizados. Em seu artigo 22, parágrafo 3º, prevê a modalidade carta-convite, a qual tem como objetivo tornar mais célere o processo de escolha de futuros contratados da Administração Pública, evitando o excesso de formalismo no processo licitatório.

Depreende-se da leitura da lei nº 8.666/93 a inexistência de qualquer vedação do uso da modalidade para contratar pessoa jurídica ou física com a finalidade de locar bem móvel.

Assim, em análise a minuta da carta-convite do Processo nº 2017021001CMNT, a utilização da modalidade para o processo licitatório, bem como todos os itens da minuta estão em consonância com as exigências legais previstas pela lei nº 8.666/1993.

Ante o exposto, opino pela legalidade da minuta da Carta-Convite do Processo nº 2017021001CMNT, retornando o processo a Comissão de Licitação para as providências cabíveis.

É o parecer,

Salvo melhor juízo.

Nova Timboteua/PA 10 de abril de 2017.

CARLOS DELBEN COELHO FILHO
OAB/PA 20.489